

**TABELA COMPARATIVA DE VERSÕES DO PL 3729/2004**  
**Versão 5 - Rel. Dep Neri Geller (PP/MT) x Versão 4 - Kim Kataguiri (DEM/SP)**  
**(Tabela 3)**

| Legenda                            |
|------------------------------------|
| Disposições acrescidas na versão 5 |
| Disposições suprimidas da versão 4 |
| Alterações de redação e concepção  |

**CAPÍTULO II**  
**DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL**  
**SEÇÃO II**  
**DOS PROCEDIMENTOS**

| Versão 05 - Neri Geller (PP/MT)   | Versão 04 - Kim Kataguiri (DEM/SP)   |
|---|--|
| <p>Art. 17. O licenciamento ambiental pode ocorrer:</p> <p>I – pelo procedimento ordinário, na modalidade trifásica;</p> <p>II – pelo procedimento simplificado, nas modalidades:</p> <p>a) bifásica;</p> <p>b) fase única; ou</p> <p>c) por adesão e compromisso.</p> <p>III – pelo procedimento corretivo, com possibilidade de aplicação da modalidade por adesão e compromisso.</p>                               | <p>Art. 18. O licenciamento ambiental pode ocorrer pelo procedimento trifásico, simplificado, por adesão e compromisso ou corretivo.</p> <p>Art. 20. O licenciamento ambiental pelo procedimento simplificado, observado o disposto nos arts. 18 e 19 desta Lei, pode ser:</p> <p>I – bifásico;</p> <p>II – em fase única; ou</p> <p>III – por adesão e compromisso</p>  |
| <p>§ 1º Os procedimentos e as modalidades de licenciamento e os tipos de estudo ou relatório ambiental a serem exigidos devem ser definidos pelas autoridades licenciadoras, no âmbito das competências definidas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, por meio do enquadramento da atividade ou empreendimento de acordo com os critérios de localização, natureza, porte e potencial poluidor.</p> | <p>Art. 18. § 1º O procedimento de licenciamento e o estudo ambiental a serem exigidos devem ser definidos pelos órgãos colegiados deliberativos do Sisnama, no âmbito das competências definidas na Lei Complementar nº 140, de 2011, por meio do enquadramento da atividade ou empreendimento de acordo com os critérios de natureza, porte e potencial poluidor</p>   |
| <p>§ 2º Os procedimentos e as modalidades de licenciamento ambiental devem ser compatibilizados com as características das atividades e dos empreendimentos e com as etapas de planejamento, de implantação e de operação da atividade ou do empreendimento.</p>  | <p>Art. 18. § 2º O procedimento de licenciamento ambiental deve ser compatibilizado com as etapas de planejamento, implantação e operação da atividade ou empreendimento, considerando, quando houver, os instrumentos de planejamento territorial disponíveis, como o Zoneamento EcológicoEconômico (ZEE) e a AAE.</p>  |
| <p>§ 3º Os tipos de estudo ou de relatório ambiental, bem como as hipóteses de sua exigência, devem ser compatibilizados com o potencial de impacto da atividade ou empreendimento, com o impacto esperado em função do ambiente no qual se pretende inseri-lo e com o nível de detalhamento necessário à tomada de decisão em cada etapa do procedimento.</p>  | N/A  |
| <p>§ 4º Não será exigido EIA/RIMA quando a autoridade licenciadora considerar que a atividade ou o empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente.</p>   | N/A  |
| <p>Art. 18. O licenciamento ambiental ordinário pela modalidade trifásica envolve a emissão sequencial de LP, de LI e de LO.</p>  | <p>"Art. 19. O licenciamento ambiental pelo procedimento trifásico envolve a emissão sequencial de LP, LI e LO.</p> <p>§ 2º Excepcionalmente, podem ser exigidas apenas duas licenças no procedimento com EIA, quando:</p> <p>I – a LP, a LI ou a LO, isoladamente, forem incompatíveis com a natureza da atividade ou empreendimento, nos termos de ato do ente federativo competente, nos termos definidos</p> |

|   |   |
|---|---|
|   | <p>na Lei Complementar nº 140 de 2011; ou</p> <p>II – a atividade ou empreendimento estiver incluído em política, plano ou programa governamental que tenha sido objeto de AAE, previamente aprovada pelos órgãos central, seccionais ou locais do Sisnama, em suas respectivas esferas de competência.</p> <p>§ 3º Até que seja publicado o ato previsto no inciso I do § 2º deste artigo, a autoridade licenciadora pode, de forma motivada, decidir quanto à emissão concomitante de licenças.</p> <p>§ 4º Na hipótese prevista no inciso II do § 2º deste artigo, as análises realizadas no âmbito da AAE podem resultar na dispensa parcial do conteúdo do EIA, a critério da autoridade licenciadora, por decisão motivada"</p> |
| § 1º A autoridade licenciadora deve estabelecer o estudo ambiental a ser requerido no licenciamento ambiental pelo procedimento trifásico, respeitados os casos de EIA.   | N/A   |
| § 2º No caso de atividade ou de empreendimento potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, o licenciamento trifásico requer a apresentação de EIA na fase de LP.  | "Art. 19. § 1º No caso de atividade ou empreendimento potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, o licenciamento trifásico requer a apresentação de EIA na fase de LP.   |
| Art. 19. O licenciamento ambiental simplificado pela modalidade bifásica consiste na aglutinação de duas licenças em uma única, podendo ser aplicado nos casos em que as características da atividade ou do empreendimento sejam compatíveis com esse procedimento, conforme avaliação motivada da autoridade licenciadora. | Art. 21. O licenciamento ambiental pelo procedimento bifásico consiste na aglutinação de duas licenças em uma única e pode ser aplicado nos casos em que as características da atividade ou empreendimento sejam compatíveis com esse procedimento, conforme avaliação motivada da autoridade licenciadora.   |
| § 1º A autoridade licenciadora deve definir na emissão do TR as licenças que podem ser aglutinadas, seja a LP com a LI (LP/LI), seja a LI com a LO (LI/LO).   | § 1º A autoridade licenciadora deve definir na emissão do TR as licenças que podem ser aglutinadas, seja a LP com a LI (LP/LI), seja a LI com a LO (LI/LO)  |
| § 2º A autoridade licenciadora deve estabelecer o estudo ambiental a ser requerido no licenciamento ambiental pelo procedimento bifásico, respeitados os casos de EIA   | § 2º A autoridade licenciadora deve estabelecer o estudo ambiental a ser requerido no licenciamento ambiental pelo procedimento bifásico, respeitados os casos de EIA.  |
| § 3º No caso de atividade ou de empreendimento potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, o licenciamento bifásico requer a apresentação de EIA para a emissão de LP ou de LP/LI.  | N/A   |
| § 4º No licenciamento ambiental de novos empreendimentos ou atividades, na mesma área de influência direta de empreendimentos similares já licenciados, pode a autoridade licenciadora emitir LP aglutinada com a LI.   | N/A   |
| Art. 20. O licenciamento ambiental simplificado pela modalidade em fase única consiste na avaliação da viabilidade ambiental e na autorização da instalação e da operação da atividade ou do empreendimento em uma única etapa, com a emissão da LAU.   | Art. 22. O licenciamento ambiental pelo procedimento em fase única consiste na avaliação da viabilidade ambiental e na autorização da instalação e da operação da atividade em uma única etapa, com a emissão da LAU.   |
| Parágrafo único. A autoridade licenciadora deve definir o escopo do estudo ambiental que subsidia o licenciamento ambiental pelo procedimento em fase única.  | Parágrafo único. A autoridade licenciadora deve definir o escopo do estudo ambiental que subsidia o licenciamento ambiental pelo procedimento em fase única.  |
| Art. 21. O licenciamento ambiental simplificado pela modalidade por adesão e compromisso pode ocorrer se atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:  | Art. 23. O licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso pode ocorrer se atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:   |
| I – não ser a atividade ou o empreendimento potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente; e   | I – a atividade ou o empreendimento que não seja de significativo impacto ambiental;  |
| II – serem previamente conhecidos:<br>a) as características gerais da região de implantação;<br>b) as condições de instalação e de operação da atividade ou do empreendimento;<br>c) os impactos ambientais da tipologia da atividade ou do empreendimento; e<br>d) as medidas de controle ambiental necessárias.           | II – sejam previamente conhecidos:<br>a) as características da região de implantação;<br>b) as condições de instalação e operação da atividade ou empreendimento;<br>c) os impactos e riscos ambientais da tipologia da atividade ou empreendimento; e<br>d) as medidas de controle ambiental necessárias.  |
| III – não ocorrer supressão de vegetação nativa, que depende de autorização específica.   | N/A   |
| § 1º São consideradas atividades e empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso aqueles definidos em ato específico do ente  | § 1º São consideradas atividades e empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso aqueles definidos em ato específico  |

|  |   |
|--|---|
| federativo competente, nos termos da Lei Complementar nº 140, <a href="#">de 8 de dezembro de 2011</a> .   | do ente federativo competente, nos termos da Lei Complementar nº 140 de 2011.   |
| § 2º A autoridade licenciadora deve estabelecer previamente as condicionantes ambientais da LAC que o empreendedor deverá cumprir.   | § 2º A autoridade licenciadora deve estabelecer previamente as condicionantes ambientais da LAC que o empreendedor deverá cumprir.  |
| § 3º As informações apresentadas pelo empreendedor no RCE devem ser conferidas e analisadas pela autoridade licenciadora por amostragem, incluída a realização de vistorias, estas também por amostragem, devendo disponibilizar os resultados no subsistema de informações previsto no <a href="#">art. 31</a> desta Lei. | § 3º As informações apresentadas pelo empreendedor no RCE devem ser conferidas e analisadas pela autoridade licenciadora <b>ao menos</b> por amostragem, incluindo a realização de vistorias, estas também por amostragem, devendo disponibilizar os resultados no subsistema de informações previsto no <a href="#">art. 32</a> desta Lei. |
| § 4º O resultado das vistorias previstas no <a href="#">§ 3º</a> deste artigo pode orientar a manutenção ou a revisão dos atos sobre as atividades e os empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso.   | § 4º O resultado das vistorias previstas no <a href="#">§ 4º</a> deste artigo pode orientar a manutenção ou a revisão do ato <b>previsto no § 1º</b> sobre as atividades e empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso.   |
| <a href="#">§5º Aos prazos de validade e aos procedimentos de renovação da LAC aplicam-se, no que couber, as disposições dos arts. 6º, 7º, 14 e 15 desta Lei.</a>  | N/A   |

Acesse comentários sobre as principais mudanças, em forma de texto, no link:

<https://www.saesadvogados.com.br/2021/05/26/pl-da-lei-geral-do-licenciamento-ambiental-entenda-o-que-mudou-durante-a-tramitacao/>